

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

ROBERTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal elaborou, aprovou em dois turnos e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Jandira, revista, atualizada por inteiro e emendada, passa a ter a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Jandira, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, através de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º. - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o desenvolvimento econômico da região, implementando políticas que possibilitem a redução da carga tributária, ensejando, com isso, diminuição da informalidade, melhores condições de competitividade, aumento da oferta de emprego e aumento de renda da população, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º. - Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, a proteção à maternidade e à infância, a informação e inclusão digital, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região.

Parágrafo Único: A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§1º. - A letra e a música do hino será definida através de Concurso, regulamentado por lei.

§2º. - Na divulgação das ações do Executivo e Legislativo deverão ser usadas as cores do Brasão do Município, a ser regulamentado em lei.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

CAPITULO II

Seção I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. - O Governo fica instalado no Distrito Sede do Município de Jandira, Parque Municipal Carlos Piteri.

§2º. - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§3º. - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo Município, só pode ser feita por Lei Estadual, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano da cidade de Jandira, dependente da consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal do distrito que, eventualmente, queira se emancipar, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão,

Segue fl. 04

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – Suprimido.

IX - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- c) Suprimido.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII - celebrar ou promover a manutenção de contratos ou convênios com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

§ 1º. - A vedação do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. - As vedações do inciso XII, alínea “a”, e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Seção II
Dos Bens e da Competência**

Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, os que vierem a ser adquiridos ou lhe forem atribuídos.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Parágrafo Único: Fica assegurado ao Município o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV** - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial;
- VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X** - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, mediante o Plano Diretor, em conformidade com o Estatuto das Cidades;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até, dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XIV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XV - legislar sobre a licitação e contratação em todas modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVI - colaborar com os governos estadual e federal nas ações para a segurança pública, através de convênios;

XVII - promover incentivos de políticas fiscais no sentido de instalação de novas indústrias no território do município.

Art. 9º - É da competência administrativa do Município, em comum com União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como instituir acervo cultural;

Segue fl. 08

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a inclusão digital;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna e a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita, no que couber, na conformidade de Lei Complementar federal fixadora dessas normas.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Da Câmara Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe do número de Vereadores fixado pela Justiça Eleitoral, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º. - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, a ser registrado em livro próprio, no início dos mandatos e a cada 12(doze) meses, até o término de seus respectivos mandatos.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas em votação aberta, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13 e 26, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I** - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV** - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V** - bens do domínio do Município;
- VI** - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais, mediante Lei Complementar específica;

XIII - apreciar e autorizar a concessão ou permissão, bem como renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo de qualquer natureza;

XIV - autorizar concessão do direito real de uso de bens municipais;

XV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares;

XVI - autorizar consórcios com outros municípios;

XVII - autorizar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar Plano Diretor bem como legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação de solo.

Art. 13 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno, aplicando-se as disposições processuais das leis complementares;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar.

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos XI e XV, do Art. 129;

VIII - fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

IX - fixar a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, como espécie indenizatório.

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Parágrafo Único: A competência prevista no inciso XII é inerente a cada representante do Poder Legislativo, facultado seu acesso as repartições públicas, a qualquer tempo, tão somente para esta finalidade, sendo-lhes vedado a ingerência e perturbação destes serviços.

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, cumprindo requerimento aprovado em plenário, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, mediante prévio entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 15 - Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma;

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea A, deste Inciso, excluídos os conseqüentes de concurso público.

II - desde a posse;

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, **ad nutum**, nas entidades referidas no Inciso I, Alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que esteja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, Alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivos.

Art. 17 - Perde mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 16;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder, ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos Incisos I, II e IV, do **caput**, deste Artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 4º. - O Regimento Interno regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará o processo de perda do mandato.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve, imediatamente, ser convocado em todos os casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que foi investido.

**Seção IV
Das Reuniões**

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa definidas em seu regimento interno seus respectivos dias e horários.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, na sua sede em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, as 08:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pela Mesa, pelo Prefeito ou mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 5º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º. - A convocação extraordinária da Câmara deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 24 horas.

**Seção V
Da Mesa e Das Comissões**

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º. - As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. - As eleições para composição da Mesa dar-se-ão em 1º de Janeiro do ano inicial de legislatura, para o primeiro biênio, e a data de eleição para o segundo biênio será definida no Regimento Interno.

Art. 21 - Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III – orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal ;

Segue fl. 17

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – elaborar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-los nos limite autorizado.

Art. 22 - - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 24 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplinará ainda a forma de funcionamento.

**Seção VI
Do Processo Legislativo**

Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - consolidação de leis;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - decretos legislativos;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

VI – resoluções;

VII – requerimentos;

VIII – indicações.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

**Subseção I
Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 26 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito e ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção II
Das Codificações**

Art. 27 - As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

Segue fl. 19

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º. - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do Art. 52, X, da Constituição Federal;

§ 3º. - As providências a que se referem os Incisos IX, do § 2º, deste artigo, deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 28 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d)** estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e tributos;
- e) criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º. - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

§ 3º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, cujo processo legislativo será regulamentado no Regimento Interno.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 4º. – As leis que tratam do Estatuto dos Servidores, Plano Diretor, Plano Plurianual, Código Tributário, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento deverão, obrigatoriamente, passar por no mínimo duas audiências públicas, convocada e amplamente divulgada para a população através da Câmara Municipal.

**Subseção IV
Dos Projetos que Aumentam Despesas**

Art. 29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 64, §§ 3º e 4º.;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, e os que estabeleçam a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, de iniciativa privativa da Mesa.

**Subseção V
Dos Projetos em Regime da Urgência**

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos nos Artigos 31, § 4º e 64, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º. - O prazo previsto no § 1º deste Artigo, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Leis Complementares.

Segue fl. 22

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que consultar o Plenário se a matéria deve ser considerada como tal.

**Subseção VI
Do Veto**

Art. 31 - O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 3º. - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, será o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 29, inciso I, desta Lei.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 7º. - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-Presidente fazê-lo.

Art. 32 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Subseção VII
Das Leis Complementares**

Art. 33 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: Serão objeto de Lei Complementar, expressamente:

- I** - o Código Tributário;
- II** - o Código de Obras;
- III** - a Lei de Ordenação, Uso e Ocupação do Solo;
- IV** - o Código do Meio Ambiente;
- V** - o Plano Diretor;
- VI** - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII** - a criação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e da Guarda Municipal;
- VIII** - a lei de responsabilidade fiscal.
- IX** - o Estatuto da Cidade.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

**Seção VIII
Da Fiscalização**

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente, as suas e as do Poder Legislativo.

§ 1º. - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas, a Câmara Municipal procederá à tomada das contas através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em trinta dias.

§ 3º. - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara publicando edital, as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º. - Vencido o prazo do § 3º, deste Artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio, separadamente, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Segue fl. 25

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 5º. - Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de quinze dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em quinze dias.

§ 6º. - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º. - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, esta com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

Art. 36 - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único: Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 37 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório da Gestão Fiscal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º. - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do Art. 36.

§ 4º. - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 38 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Segue fl. 27

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 39 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 40 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração de seus mandatos, será determinado pela legislação eleitoral.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 08:00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada pela posse o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41 - É permitida ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a reeleição para os mesmos cargos, somente uma vez, para o período imediatamente subsequente, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 42 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito, automaticamente.

Segue fl. 28

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 1º, deste Artigo, devendo optar pelos subsídios de um ou de outro cargo.

Art. 43 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. - Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a abertura da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único: As ausências inferiores a 15 (quinze) dias e superior a 48(quarenta e oito) horas deverão ser comunicadas à Câmara Municipal.

Art. 46 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Segue fl. 29

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º. - O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e a cada 12(doze) meses, até o término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara em livro próprio.

§ 2º. - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no início do mandato e a cada 12(doze) meses, até o término de seu mandato.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 47 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - repassar, até o dia 20(vinte) de cada mês, o duodécimo do Poder Legislativo.
- VII** - comparecer e apresentar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII** - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei assim determinar;

Segue fl. 30

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IX - enviar a Câmara Municipal, até 15 de Abril do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 15 de Abril de cada ano o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de Setembro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária;

XII - emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - enviar, nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta;

XVI - dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento.

XVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVIII - enviar, anualmente, à Câmara relação dos contribuintes inadimplentes a mais de 03(três) anos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal se ausente, delegará as atribuições mencionadas nos Incisos VII e XV, deste Artigo.

XIX - expedir decretos, portarias e atos administrativos.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art. 48 - Os crimes e as infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele:

- a) serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de infrações penais comuns;
- b) serão julgados pela Câmara Municipal, no caso das infrações político-administrativas, estas na forma da legislação federal.

§ 1º. - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º. - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, suspensão que cessará dentro de cento e oitenta dias, se o julgamento não for concluído.

§ 5º. - São crimes de responsabilidade do Prefeito, definidos em legislação federal:

I - impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

Segue fl. 32

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - negar à Câmara Municipal o exame de documentos da administração municipal;

III - descumprir as obrigações dispostas nesta Lei Orgânica;

IV - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

V - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município;

VI - ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo, ou faltar à probidade na administração;

VIII - residir fora dos limites do Município;

IX - descumprir as leis orçamentárias;

X - negar cumprimento às leis e decisões judiciais;

XI - não repassar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo do Poder Legislativo.

XII - deixar de responder aos requerimentos dos Vereadores, aprovados em plenário, na forma a ser definida no Regimento Interno.

§ 6º. - As normas do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Prefeito são os estabelecidos na legislação federal, complementadas por esta Lei Orgânica.

Art. 49 - Admitida a denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, até julgamento final, sendo que a condenação se dará por 2/3 (dois terços).

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Parágrafo Único: Se, após decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

**Seção IV
Dos Secretários Municipais**

Art. 50 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 51:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara, relatório quadrimestral de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 51 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia de Gabinete e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - Os Secretários Municipais não poderão residir fora dos limites do Município.

**Seção V
Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 52 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação, pelo Prefeito, dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 53 - O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, sendo observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros oriundos das verbas de sucumbência deverão ser partilhados entre os Procuradores do Município, aí incluído o Procurador Chefe.

**Seção VI
A Guarda Municipal**

Art. 54 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar que a criar.

Segue fl. 35

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base hierárquica e disciplinar.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III

**DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, ORDEM
ECONOMICA E SOCIAL E CORRELATOS**

CAPÍTULO I

Da Tributação e do Orçamento

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 55 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segue fl. 36

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de seguridade e assistência social.

§ 5º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação pessoal.

**Subseção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 56 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio, bem como tarifa para expedição de autorização especial, pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social com fins filantrópicos bem como das organizações não governamentais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. - A vedação do Inciso VI, Alínea “a”, deste Artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Segue fl. 38

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 2º. - As vedações do Inciso VI, Alínea “a”, e do § 1º, deste Artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. - As vedações expressas neste Artigo, no Inciso I, Alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

Segue fl. 39

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o **caput** deste artigo decorrer da condição contida na Alínea b, deste parágrafo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

III - o disposto neste Artigo não se aplica:

- a) às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;
- b) ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

§ 6º. - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Subseção III
Dos Impostos do Município**

Art. 57 - Os tributos de competência municipal serão instituídos no Código Tributário do Município, consoante a outorga da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Suprimido.

**Subseção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 58 - Pertence ao Município, na forma da Constituição Federal, a proporção do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado ali consagradas.

Segue fl. 40

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 59 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar federal.

**Subseção V
Da Divulgação da Receita**

Art. 60 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando para Câmara no mesmo prazo.

**Seção II
Das Finanças Públicas**

Art. 61 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A proposta do Plano Plurianual será encaminhada, pelo Prefeito, a Câmara Municipal, até 15 de abril do ano inicial do mandato e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º. - A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício.

Segue fl. 41

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - A proposta de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior à sua vigência.

Art. 62 - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 63 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b*, do Inciso II, deste artigo, no art. 9º e no Inciso II do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000.
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 64 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00):

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 64;

Segue fl. 43

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º. - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. - É vedado consignar na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 65 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

Segue fl. 44

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. - As emendas à proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), referido no inciso X do artigo 47, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. - As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 66 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e para pagamento de débito com a União;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo-se justificativa, caso a caso;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos e qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração e responsabilidade fiscal.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal, por Decreto do Executivo, “ad referendum” da Câmara Municipal, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 67 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Segue fl. 47

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 68 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º. - Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

I - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados na dotação Outras Despesas de Pessoal.

II - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no Inciso II, do § 6º, do Art. 57, da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do Art. 18 da Lei Complementar 101/00 (LRF);

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

Segue fl. 48

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 3º. - Observado o disposto no Inciso IV do § 2º, deste Artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no **caput**, deste Artigo.

§ 4º. - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências do arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 5º. - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 6º. - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º. - Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no **caput** deste Artigo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º, do Art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º. - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste Artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo Artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º, do Art. 169, da Constituição Federal.

I - No caso do Inciso I, do § 3º, do Art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

II - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

III - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Segue fl. 50

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV - As restrições do Inciso III, aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no Art. 20, da Lei Complementar n.º. 101, de 05/05/2000.

§ 9º. - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art.17 da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000.

I - É dispensada da compensação, o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- b) expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestadores;
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

II - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

**CAPÍTULO II
Da Ordem Econômica**

**Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 69 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

Segue fl. 51

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente;
- VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** - busca do pleno emprego;
- IX** - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º. - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. - A criação de autarquia e a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar específica que, dentre outras, especificará sua área de atuação e as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter.

§ 3º. - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da autarquia, da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I** - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;

VI - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

VII - subordinação a uma Secretaria Municipal;

VIII - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IX - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 70 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão e permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 1º. - O Município poderá valer-se de contratos de gestão com organizações sociais para atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

§ 2º. - Os serviços públicos de cemitérios serão regulados em Lei especial, ficando extintas as taxas de exumação bem como sepultamento em jazigos.

Art. 71 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 72 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação, definidas em lei, em colaboração direta com todas as autoridades das demais pessoas políticas da Federação.

Parágrafo Único: A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 73 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habilitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Seção III

DO PLANO DIRETOR

Art. 74 - O Município elaborará o seu Plano Diretor em conformidade estabelecida no Estatuto das Cidades, Lei Federal 10.257/02.

I – no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e industrial, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV – no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e federal.

Parágrafo Único: As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 75 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II – diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III – definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV – instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

**Seção IV
Da Política Urbana**

Art. 76 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes, inclusive com o mapeamento das áreas de risco.

§ 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

Segue fl. 56

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do § 4º, deste Artigo.

§ 4º. - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. - As áreas ociosas dos parques industriais terão de ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

**CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES**

Art. 77 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Parágrafo Único: A lei definirá um Conselho Municipal de Transportes que deverá definir as políticas da área.

Art. 78 - Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 79 - É dever do Poder Público fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso e a frequência do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das leis federal e municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

§ 3º - O Executivo Municipal definirá com a participação da Comissão Permanente de Transporte Público da Câmara Municipal, a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 80 - As permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo deverão manter veículos adaptados em todas as linhas para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 81 - O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidade criada através de consórcio, com anuência do órgão estadual competente.

Art. 82 - Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de lei própria.

Art. 83 - A permissão, concessão e a renovação às empresas de linhas municipais sujeitar-se-á às seguintes normas:

I – Estar em dia com os cofres municipais;

II – garantir passe escolar com 50% (cinquenta por cento) de desconto para professores e alunos;

III – garantir transporte gratuito aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e aos portadores de necessidades especiais e aposentados;

Segue fl. 58

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – aceitar os passes comuns e escolares mesmo após o aumento das tarifas.

V – obrigar-se a instalar e construir coberturas nos pontos de parada de ônibus.

VI – estar estabelecida no município.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 84 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 85 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

V - ouvir a Defesa Civil e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem e seu devido reaproveitamento das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte, definidas em lei específica;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de obras, de canalização e drenagem d'água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d' água.

§ 1º. - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições deste Artigo.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 2º. - Aos projetos de loteamento em que ficar garantido a preservação do meio ambiente e de seus recursos ambientais, fica assegurado redução de impostos, observado o que determina o parágrafo 5º do artigo 56 desta lei.

**CAPÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 86 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único: O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Seção II
Da Saúde**

Art. 87 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 88 - O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

Segue fl. 62

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 89 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município, bem como a execução das políticas e programas que interagem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;
- i) saúde dos portadores de necessidades especiais.

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos de taxas sob qualquer título.

§ 1º. - O Município financiará, de sua parte, o Sistema Único de Saúde, com quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159 Inciso I, Alínea b e § 3º, da Constituição Federal;

§ 2º. - As ações e serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho e serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Poder Público, ou através de terceiros e, pela iniciativa privada.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 4º. - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste e mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º. - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 90 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e princípios psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 91 - Será permitida, na forma da Lei, a participação da comunidade através de suas entidades, nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo apresentar Projetos de Lei, garantindo a profilaxia na saúde do município.

Art. 92 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, através de Ministro de Culto Religioso.

**Seção III
Da Assistência Social**

Art. 93 - O Município executará, em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º. - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no **caput** deste Artigo.

§ 2º. - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 94 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

Segue fl. 65

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – garantir a inclusão social às pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 95 - Na forma da lei, o município prestará assistência jurídica gratuita aos comprovadamente carentes e necessitados.

Art. 96 - A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção Social.

Art. 97 - Observada a política de Assistência Social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas, nos moldes da Constituição Federal.

**Seção IV
Da Educação, Da Cultura e do Desporto e do Lazer**

**Subseção I
Da Educação**

Art. 98 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a plena erradicação do analfabetismo.

§ 1º. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Segue fl. 66

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

I - poderá o Município celebrar convênio com a União, o Estado e Instituição Internacional, oficiais ou particulares, visando o pleno desenvolvimento da educação no ensino médio e superior e cursos pré-vestibulares.

§ 3º. - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. - Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 5º. - Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado e a União, as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 6º. O Município zelará pela formação cultural dos educandos pertencentes ao sistema de ensino municipal.

**Subseção II
Da Cultura**

Art. 99 - O Município, atendo-se à exigência de especificidades e multiplicidade de universos culturais, garantirá a todos, observada a legislação federal e estadual, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Parágrafo Único: As atividades turísticas agirão sempre em consonância com a Cultura Municipal, de forma a preservar nos eventos turísticos as diversas representações e tradições culturais da cidade.

Art. 100 - Constituem patrimônio cultural do Município, ficando-lhe sob proteção, os bens de natureza material, imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade jandirense, nos quais se incluem:

I – formas de expressão e comunicação;

II – criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – documentos, objetos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – monumentos, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, artístico, científico e ecológico.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Parágrafo Único: Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 101 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I** – preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II** – custódia dos documentos públicos;
- III** – sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV** – desapropriações e tombamentos;
- V** – identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens e interesses históricos, artísticos, culturais, arquitetônicos ou ambientais, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 102 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I** – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II** – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, o Estado e outros municípios.
- III** – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e assemelhados;
- IV** – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da Administração da área de cultura;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação paritária da comunidade.

VI – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VII – criação, preservação do acervo dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VIII – criação do Museu e Arquivo Histórico Municipal;

IX – a proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Art. 103 - O acesso à consulta dos arquivos e da documentação cultural oficial do Município é livre.

Art. 104 - Fica garantida a criação do Fundo Municipal de Cultura, a ser instituído por lei.

Art. 105 - Fica instituído, mediante Lei Ordinária, o Conselho Municipal de Cultura que será constituído por representantes do Legislativo, do Executivo, das Entidades Cíveis e dos Conselhos existentes.

Art. 106 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 107 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Art. 108 – Suprimido.

Art. 109 – Suprimido.

Art. 110 – Suprimido.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 111 - Os eventos turísticos e culturais não poderão sob nenhuma hipótese ter como objetivo prioritário o comércio, o lucro e a participação de grupos econômicos, respeitando o artigo 99, § único desta Lei.

**Subseção III
Do Desporto e do Lazer**

Art. 112 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º: Os alunos da rede municipal de ensino e os sócios dos clubes esportivos locais terão assegurado programas específicos de prática desportiva.

§ 2º: Fica autorizado a formação de ligas para representar as diversas modalidades esportivas.

§ 3º: Fica autorizado a criação do Fundo Municipal do Esporte, a ser regulamentado por lei.

Art. 113 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção e de integração social.

Art. 114 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e crianças, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único: O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

**Seção V
Do Meio Ambiente**

Art. 115 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Segue fl. 72

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. - Os cursos d'água e sua mata ciliar, bem como os bosques e as florestas, ficam sob a proteção do Município, e sua utilização dar-se-á sob a forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Seção VI
DA PROTEÇÃO A FAMÍLIA, A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE,
AO IDOSO, A MULHER E AOS PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 116 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher e aos portadores de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal e em conformidade com os Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 117 - A garantia da prioridade absoluta compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- III – precedência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 118 - A criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Município:

- I – assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II – assistência técnico-financeira;
- III – atendimento na forma da Lei Ordinária.

Art. 119 - O Município criará mecanismo para atendimento de adolescente, menores de 18(dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional, conforme o estabelecido na Constituição Federal, artigo 227, parágrafo 3º, incisos IV e V e respectiva Lei Ordinária.

Art. 120 - Fica criado, mediante Lei Ordinária, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

§ 2º - São funções do Conselho Municipal:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

I – fixar com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percentual do orçamento destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

II – definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III – deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades filantrópicas que prestem serviços e auxílios dentro do município e que as entidades particulares passem por uma rigorosa fiscalização, no caso de alguma doação de subvenção;

IV – controlar a execução das ações em todos os níveis;

V – estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

§ 3º. - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho.

Art. 121 - O Município, entidades populares e a sociedade em geral, deverão garantir a toda criança ou adolescente, o direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade, respeitados os seguintes princípios:

I – serviços de orientação e defesa de recursos, visando a autonomia do planejamento familiar;

II – assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;

III – providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

IV – criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares (Constituição Federal, artigo 226, parágrafo 8º).

Art. 122 - O Município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

Parágrafo Único: Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I – assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visam:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação da acuidade auditiva e visual;
- c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

II- atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;

III – programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;

IV – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins (Constituição Federal, artigo 227, parágrafo 3º, inciso VIII).

Art. 123 - Fica vedado o uso político partidário dos recursos públicos, financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 124 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

I – concessão de incentivo às empresas que adequar seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de necessidades especiais;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;

III – integração social dos portadores de necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 125 - Fica garantido, na estrutura administrativa do Executivo, órgão destinado a elaborar, coordenar, executar e fiscalizar políticas públicas, de forma integrada com todos os órgãos da administração pública direta e indireta, que garanta o atendimento das necessidades específicas e enfrente as diferentes formas de discriminação da mulher.

Parágrafo Único: Fica garantida a participação popular, respeitada a autonomia dos movimentos sociais organizados, a ser definido em lei.

Art. 126 - Compete ao Poder Público Municipal promover políticas preventivas e educativas visando à diminuição da violência contra a mulher.

Art. 127 - O Poder Público Municipal deverá promover medidas contra violência que garantam a defesa e segurança da mulher, bem como a criação ou ampliação de equipamentos sociais de atendimento jurídico, social e psicológico.

Segue fl. 77

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 128 - O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância.

§ 1º - É assegurado na forma da Lei, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso públicos, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - Na forma da Lei, o Município propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de necessidades especiais, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição ou superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas por Lei.

§ 3º - Será criado o Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais, que será integrado por pessoas portadoras de necessidades especiais, com atribuições previstas em Lei.

§ 4º - Suprimido.

§ 5º - Será criado o Conselho Municipal do Idoso, regulamentado em lei específica e em conformidade com o Estatuto do Idoso.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 129 - A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei;

Segue fl. 78

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios para sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no § 3º do artigo 134;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias ou fundações públicas e autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista, cabendo a Lei Complementar definir as áreas de atuação;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - é vedado à Administração Pública a contratação de servidor para assumir cargo em comissão sem antes convocar os aprovados, para assumir a mesma função, em concurso público de provas ou de provas e títulos que esteja em validade.

§ 1º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. - O Município e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, por concessão, permissão ou autorização, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração, direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º. - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 130 - Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 131 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório obedecerá:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 2º. - A Lei criará escola de administração para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos (quando houver) um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Entes Federados.

§ 3º. - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - piso de vencimento, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de vencimento, nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença ao servidor que adotar criança;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como aos portadores de necessidades especiais;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Poder Executivo, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 5º. - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 130, Inciso XI.

§ 6º. - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Segue fl. 85

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 8. – O Servidor Público Municipal estável, que exerça por mais de cinco anos, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para qual foi admitido, incorporará o equivalente a um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos, sem prejuízo de suas vantagens pessoais.

Art. 132 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de sua pensão.

§ 2º. - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 3º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no Inciso III, a, deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do Município.

§ 6º. - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste Artigo.

§ 7º. - Observado o disposto no Art. 131, § 5º desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º. - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 10º. - Aplica-se o limite fixado no Art. 131, § 5º, desta Lei Orgânica à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e cargo eletivo.

§ 11º. - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12º. - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13º. - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos da autarquia competente e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 133 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Seção III

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 134 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º. Consideram-se servidores não estáveis, aqueles que foram admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1983.

Art. 3º. Até 31 de Dezembro de 2006 o Município destinará nada menos de sessenta por cento dos recursos, ao objetivo de universalizar o ensino e remunerar condignamente o magistério.

Parágrafo Único: O Município integrará o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuindo proporcionalmente ao número de alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 4º. Dentro de noventa dias, o Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo o projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. Fica autorizado a criação de um Conselho Geral com o objetivo de realizar uma interface entre todos os conselhos instituídos na forma da lei.

Art. 6º. O Poder Executivo reavaliará, dentro de noventa dias, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º – Suprimido.

§ 2º – Suprimido.

Segue fl. 90

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
de 21 de março de 2006**

Art. 7º. A Mesa da Câmara, após promulgar a presente Emenda, mandará editar, em livreto, a Lei Orgânica do Município, para sua efetiva divulgação, em composição gráfica.

Art. 8º. Somente poderão ser declaradas de utilidade pública ou receber terreno doado pela municipalidade, as entidades de classe, associativas, sindicais e congêneres quando estas estiverem constituídas e com sede no município há mais de 02(dois) anos, desde que esteja em efetivo funcionamento.

Parágrafo Único: O pedido de declaração deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo através de requerimento aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 9º. O Paço Municipal, deverá ter a sua sede construída até o final da 10ª Legislatura.

Art. 10 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta lei, a Câmara Municipal deverá elaborar e aprovar a reforma de seu Regimento Interno, adequando-o à Legislação vigente.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Jandira, 21 de março de 2006.

ROBERTO RODRIGUES
Presidente

WESLEY MARQUES DE O. TEIXEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO PESSANHA CABRAL
1º Secretário

ALTAMIR CYPRIANO DA SILVA
2º Secretário

LUIZ CARLOS SOLDÉ
3º Secretário

